ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.830, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza acompanhamento das pessoas com deficiência, por um familiar ou cuidador, nos casos de internação por COVID-19, em toda rede pública e privada hospitalar do Município de Pelotas/RS, e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Autoriza acompanhamento das pessoas com deficiência, por um familiar ou cuidador, nos casos de internação por COVID-19, em toda rede pública e privada hospitalar do Município de Pelotas/RS.
§ 1o Os termos dispostos no caput do artigo 1o se aplicam apenas as pessoas com deficiência, sem comunicação e dependentes de terceiros para alimentação e locomoção.
§ 2o A família da pessoa com deficiência internada por COVID-19, poderá optar apenas por um único acompanhante para o paciente durante o período de internação, com o objetivo de evitar- se o risco de transmissão da doença para mais de uma pessoa.
§ 3o O acompanhante deve ter idade entre 18 e 59 anos, sem doenças crônicas ou agudas (comorbidades) e deve ser informado do risco a que vai estar submetido.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados que trata o caput do artigo 1o compreendem os seguintes
estabelecimentos:
I - hospitais públicos, privados, privados com fins lucrativos e privados sem fins lucrativos (beneficentes ou filantrópicos);
II - hospitais de campanha;
III - hospitais de urgência, hospitais universitários e de ensino e pesquisa.

Art. 3º Compete aos hospitais:
I - prover para o acompanhante os Equipamentos e Proteções Individuais (EPIs) necessários para sua proteção individual orientando-o sobre o uso e descarte adequado, conforme as regras de prevenção de contaminação.
II - promover a checagem diária de sinais e sintomas do acompanhante.
III - informar o acompanhante sobre a situação de saúde do paciente bem como sobre os procedimentos e cuidados que serão realizados durante a internação. Em nenhuma circunstância deixar de informar sobre os riscos e consequências da doença, evolução ou piora do quadro do paciente.
IV - pessoas com deficiência sem acompanhante terão assegurado o contato com familiares ou pessoa por ele indicada por meio de tecnologias, devendo receber ajuda do profissional de saúde para isto.

Art. 4º Para melhor cumprimento da presente Lei Ordinária, caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da mesma.

Art. 5º Devido ao caráter de urgência, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 05 de agosto de 2020.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:5DB15FBC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 13/08/2020. Edição 2874
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/